



*Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
Colégio de Procuradores de Justiça*

Ata da 15ª sessão extraordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça.

Torno publico que aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito, às quatorze horas e trinta minutos, no auditório “João Bosco Carneiro”, reuniu-se, extraordinariamente, o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo. Compareceram à sessão os Excelentíssimos Senhores Doutores José Roseno Neto – Corregedor-Geral do Ministério Público – Lúcia de Fátima Maia de Farias, Josélia Alves de Freitas, Alcides Orlando de Moura Jansen, Antônio de Pádua Torres, Doriel Veloso Gouveia, José Raimundo de Lima, Paulo Barbosa de Almeida, Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Marcus Vilar Souto Maior, Francisco Sagres Macedo Vieira e Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena. Presente também, a Promotora de Justiça convocada, Doutora Maria Salete de Araújo Melo Porto, em substituição a Procuradora de Justiça Risalva da Câmara Torres. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Doutores: José Marcos Navarro Serrano, Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Sônia Maria Guedes Alcoforado, Otanilza Nunes de Lucena e Nelson Antônio Cavalcante Lemos. Havendo número regimental e invocado a proteção do Divino Espírito Santo, foi aberta a sessão pela Presidente. Em seguida, instou à Secretária que procedesse à leitura da ata da sessão anterior – 14ª. Lida, foi aprovada. Na Seqüência, a Presidente Justificou a necessidade da convocação extraordinária indicando para discussão a(s) matéria(s) constante(s) na ordem do dia para apreciação: **Item 7.1)** Proposta de Resolução Nº 010/2008 – Regulamenta o concurso público de ingresso na carreira do Ministério Público. A Presidente do Egrégio Colegiado passou a palavra ao Procurador de Justiça José Raimundo de Lima, que pediu vista da Proposta de Resolução. Com a palavra o Dr. José Raimundo de Lima, fez as sus devidas explicações e depois de debatidos alguns pontos a

Procuradora de Justiça Lúcia de Fátima Maia de Farias pediu vistas da presente proposta de resolução. Pela Presidente foi acolhida a propositura. **Item 7.2)** Procedimento n.0002353-08 – Assunto: Incidente Próprio – Promotora de Justiça Maria Regina Cavalcanti da Silveira. Com a palavra a Presidente do Egrégio Colegiado informou que o Conselho Superior do Ministério Público deliberou pela aplicação do artigo 167, § 1º da Lei Orgânica do Ministério Público, finda as devidas explicações acerca do assunto por parte da Presidência, foi a matéria colocada em discussão. Debatida, foi posta em votação. O Doutor Doriel Veloso Gouveia fez leitura de seu voto: ***“(…)VOTO NO PROCESSO DE MARIA REGINA SILVEIRA - Quando da instauração do procedimento de insanidade mental da ilustre Promotora, votei no sentido de que a medida se fazia necessária e que a Corregedoria vinha fazendo, realmente, um trabalho correto a respeito da aplicação de seus instrumentos de atuação, inspeção, sindicância, processo administrativo disciplinar, tudo, então, dentro da normalidade institucional. Contudo, o assunto posto em destaque, preliminarmente, naquela reunião onde resultou instaurado o presente procedimento de insanidade mental foi, precisamente, a partir de uma ADI do Estado do Ceará, que tratava de aplicação de pena a um Magistrado, onde se firmou o entendimento de que, em face do comando constitucional advindo da emenda nº 45 (reforma do judiciário), precisamente inserto no inciso X do art. 93 da carta federal, o Conselho da Magistratura não mais seria o órgão competente para instaurar processo administrativo contra magistrado e sim o pleno de cada tribunal. Aplicando-se, por força do disposto no art. 129, § 4º da CF, tal dispositivo, como cabível ao Ministério Público, veio, então, este órgão, por maioria, fazer a instauração do dito procedimento, contra o voto que expressei naquela oportunidade. Agora que o processo tem o seu prosseguimento, volta-me a oportunidade, como membro deste colegiado, a novamente ter que me manifestar, nesta oportunidade, em que me é dada a palavra, pela vez. É certo que me quedei, inerte, ante a decisão que contrariou o meu entendimento. Mas bem mais certo ainda é que, daquele momento para o dia de hoje, não tive conhecimento de nenhum fato, ocorrido na seara própria do Ministério Público, país afora, que me servisse de supedâneo***

para melhor aquilatar o sentido da expressão “no que couber” constante do comando constitucional, em torno do assunto em pauta. Quero, pois, considerar que, ante a decisão adotada naquele momento, por uma posição tomada por maioria deste colegiado, vários dispositivos de nossa atual lei orgânica foram, permitam-me a expressão, como que implodidos, não mais podendo, pois, dali em diante, terem aplicação. Refiro-me aos seguintes dispositivos: PGJ - Art. 15, XII – decidir, quando lhe couber, processo administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções disciplinares cabíveis; Art. 15, XXVII – determinar instauração de sindicância e de processo administrativo; CPJ - Art. 16, VII – recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de sindicância ou procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público; Art. 16, VIII – julgar recurso, com efeito suspensivo, contra decisão: b) condenatória em processo administrativo disciplinar; i) de decisão sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar; CSMP - Art. 24, XVII – determinar a instauração de sindicância e de processo administrativo, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos; CGMP – Art. 25, V – instaurar, de ofício ou por provocação de órgão da administração superior do Ministério Público, sindicância ou processo administrativo disciplinar, presidindo-o, quando for o caso, na forma desta Lei; SOBRE INSANIDADE MENTAL – Art. 167, § 1º – A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida de ofício pelo Procurador-Geral de Justiça ou por provocação do Conselho Superior do Ministério Público, quando houver fundada suspeita sobre a sanidade mental do membro da Instituição, indícios de lesões orgânicas ou funcionais ou de doença transmissível, e este não se submeter espontaneamente à inspeção pela Junta Médica do Ministério Público; PROCESSO DISCIPLINAR – Art. 214 – A apuração das infrações será feita por sindicância ou processo administrativo, que serão instaurados pelo Corregedor-Geral do ministério Público, de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, assegurada ampla defesa; PROCESSO DISCIPLINAR – Art. 222 – O processo administrativo será presidido pelo Corregedor-Geral do Ministério Público,

integrando a Comissão Processante um Promotor Corregedor e um Promotor de Justiça de categoria igual ou superior ao indiciado; PROCESSO DISCIPLINAR – Art. 235 – Será competente para decidir o processo administrativo disciplinar: I – o Procurador-Geral de Justiça, quando o acusado for Promotor de Justiça e o relatório concluir pela aplicação das penas de admoestação verbal, advertência ou censura; II – o Conselho Superior do Ministério Público nos demais casos. CF - Art. 93, X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#). CF – Art. 129, § 4º - Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Pois bem: o comando constitucional que se nos aplicaria, se cabível, se reporta a decisão administrativa de tribunal, a qual deve ser tomada em sessão pública e que, se for sobre penalidade disciplinar, deve obedecer a determinado quorum qualificado. Tomou-se, pois, tal dispositivo e uma decisão de efeito erga omnes, uma ADI do Estado do Ceará e, sem maiores considerações quanto à aspectos que nos diferencia da Magistratura, se fez por instaurar o procedimento como sendo da competência deste colegiado, importando, conseqüentemente, em derrogar vários artigos da nossa lei orgânica, como os indicados há pouco. Contudo, se temos lei, se essa lei é complementar à constituição estadual, e se ainda temos lei, uma lei federal que traça normas a serem observadas pelos Ministérios Públicos dos Estados, mister a reflexão sobre a existência de um órgão, que não encontra similar na estrutura do Judiciário, pelo menos em termos de legitimidade da escolha dos seus membros: refiro-me ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, um órgão, em cuja composição existem membros natos, por sua vez escolhidos em eleição, mas também existem outros membros e esses em maioria expressiva, justamente aqueles que são escolhidos por toda a classe dos integrantes da carreira. É justamente este órgão que, por definição legal, está incumbido de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como velar pelos seus

princípios institucionais. Veja-se, pois, o que representa o valor de sua destinação. Diante disso, implodir a importância desse órgão, um órgão como aquele que cabe velar pelos princípios institucionais do Ministério Público, se faz por onde perder, por comando de uma decisão colegiada nossa, a sua expressão de poder determinar instauração de processo administrativo; faz-se também por onde perder a sua expressão de poder aplicar pena disciplinar; tudo isso é realmente lamentável, pois não se pode fazer isso sem atentar para essa singularidade que tanto nos vem distinguindo, no curso do tempo. A democracia no Ministério Público tem, realmente, no Conselho Superior, o marco de uma presença tão antiga quanto antiga é a própria instituição. E a decisão que foi adotada, que respeito, teve, por um lado, o reconhecimento de uma similitude deste colegiado com o pleno do tribunal de justiça, o que também nos é cabível, em face das garantias e vedações que nos são comuns, contudo, refreia, lamentavelmente, a expressão mais legítima, que vem do voto de cada um dos integrantes da carreira, constituindo o egrégio Conselho Superior. Portanto, se “habemus legem”, esta norteia o processo disciplinar, tendo como ápice, nas penalidades mais severas, o Conselho Superior, órgão para cuja composição se tem o ingrediente que se não encontra em seu correspondente no Judiciário, o Egrégio Conselho da Magistratura. Este também é constituído por eleição, mas por uma eleição restrita aos membros da Corte. O Conselho Superior do Ministério Público, não. Ele constitui, pois uma jóia preciosa que há de ser defendida, e defendida, em primeira hora e em boa medida, por nós próprios, que fazemos a Instituição, primando pela sua expressão de valor e, não, simplesmente, se quedar a uma apressada interpretação do texto constitucional, numa expressão como a que está no § 4º do art. 129 da CF, “no que couber”. A seu respeito, aliás, o mestre José Afonso da Silva, sem aprofundar considerações, tão somente tangencia sobre a aplicação do disposto no inciso X do art. 93 ao Ministério Público. Quem sabe lhe haja passado despercebida a magna importância do Conselho Superior do Ministério Público e, por isso, tão singelamente tenha chegado à conclusão de que devemos trazer para nós toda a amplitude do referido inciso X do art. 93. Mas,

bom é que esperemos um pronunciamento dele, bem mais profundo, pois, certamente, haverá de dizer que a expressão “no que couber”, relativamente ao inciso X em questão, se nos deva aplicar, sim, mas no aspecto em que trata da necessária natureza das sessões, que devem ser públicas e, também, no quorum, que deve ser aquele qualificado, pré-estabelecido no dito inciso. Quanto ao órgão que em que deva recair a legitimidade, aqui, neste ponto, ele haverá de tecer, necessariamente, considerações sobre o Conselho Superior do Ministério Público, sua importância, a fonte de onde provêm os elementos de constituição dos seus representantes, pela via do voto, de forma a sentir a sua legitimidade, sem contestação. É claro que todos e cada um de nós deste colegiado somos tão Procuradores de Justiça quanto o são aqueles Procuradores de Justiça que integram o Conselho Superior do Ministério Público. Mas a nós, que não o somos, falta-nos como que um pedaço, um ingrediente da mais alta significação num regime democrático em que vivemos e que, inclusive, dele somos incumbidos de lhe fazer a defesa, como bem está dito no conceito constitucional de nossa instituição. Peço, por isso, a compreensão do colegiado, para me colocar na linha dos que perfilam a necessidade de uma tomada de ação, que não é contra, nem a favor da ilustre colega, Dr^a Regina Silveira, mas que se faz necessária, ante elementos colhidos e trazidos à consideração deste órgão. Então, sem incoerências com o meu entendimento, acompanho a decisão majoritária desse colendo colegiado, sem olvidar o necessário pronunciamento, quiça do nosso órgão de controle externo, o CNMP, via consulta ou outro instrumento, para dirimir dúvidas e nos estabelecer os mais seguros caminhos. É este o meu modesto voto (...)”. Encerrada a leitura do voto, foi colocada em votação a preliminar argüida pelo Doutor Doriel Veloso Gouveia para que seja a matéria suspensa até que seja feita consulta ao Conselho Nacional do Ministério Público. Votaram pela aprovação da preliminar, além do Procurador Doriel Veloso Gouveia, os Doutores: José Roseno Neto, Josélia Alves de Freitas, Alcides Orlando de Moura Jansen, Paulo Barbosa de Almeida, Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Marcus Vilar Souto Maior, Francisco Sagres Macedo Vieira, Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena e Janete Maria Ismael da Costa

Macedo. Os Doutores Maria Salete de Araújo Melo Porto e José Raimundo de Lima abstiveram-se de votar. Os Doutores Antônio de Pádua Torres e Lúcia de Fátima Maia de Farias estavam ausentes na hora da votação. Proclamado o resultado: 10 (dez) votos pela aprovação da preliminar, 02(duas) abstenções e 02(duas) ausências. Nada mais havendo a tratar, a Presidente deu por encerrada a sessão.

Elizabeth Leônia Soares de Oliveira
Assessora do ECPJ